

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.009/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118968-84
Impugnante: RSE Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
Coobrigado: Auto Posto 72 Ltda
Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211897-29
CNPJ: 16.610461/0011-98
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face da divergência verificada em relação à origem do carregamento da mercadoria. No entanto, não ficou suficientemente demonstrado que o crédito tributário apurado tenha espelhado a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadoria relacionada no Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 026836 (fl. 05), desacobertada de documento fiscal hábil, pois a nota fiscal apresentada foi desconsiderada pela fiscalização por conter informações que não correspondem à real operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38 a 46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77 a 79.

DECISÃO

A autuação trata de desclassificação de documento fiscal, porque, segundo a interpretação do Fisco, a nota fiscal apresentada não retratava a operação praticada, por conter informações que não correspondem à real operação.

A Nota Fiscal nº 000006, de 09/06/06, foi emitida pela Autuada na Cidade de Apiacá/ES com destino à Cidade de Sapucaia/RJ, porém, segundo relato do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

motorista do veículo transportador e registrado no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar – BO nº 4742, de 09/06/2006 (fl. 15), a efetiva saída da mercadoria (creme de leite Glória) se deu na Cidade de Itaperuna/RJ, precisamente na Indústria Parmalat S/A, não correspondendo, portanto, à efetiva saída do estabelecimento remetente.

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

A Impugnante sustenta que a efetiva saída da mercadoria se deu no município de Apiaçá/ES, com destino ao município de Sapucaia/RJ, ocorrendo duas operações distintas: a aquisição da mercadoria da Indústria Parmalat S/A, situada na cidade de Itaperuna/RJ, através da Nota Fiscal nº 012937, de 09/06/2006 (fl. 66) e a saída de seu estabelecimento situado em Apiaçá/ES para a empresa Zamboni Comercial S/A situada em cidade de Sapucaia/RJ, através da Nota Fiscal nº 000006, de 09/06/2006 (fl. 06).

Verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que constava do documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação.

Como o próprio Fisco ressalta, a NF emitida pela Parmalat possui carimbo de Posto Fiscal do Espírito Santo. Ao que parece, o veículo foi carregado na unidade da Parmalat no Rio de Janeiro e seguiu em direção ao Espírito Santo, havendo logo em seguida a troca do documento fiscal, ocasião em que o condutor se dirigiu ao Estado de Minas, para a entrega da mercadoria.

E exatamente por isso, o motorista declarou que carregou a mercadoria no Rio de Janeiro.

Com efeito, irregularidades existem na operação, mas não a noticiada pelo Fisco, tal qual consta no relatório do Auto de Infração.

Desta forma, restam dúvidas quanto à efetiva operação realizada, Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, devem ser canceladas as exigências relativas ao transporte de mercadoria desacobertada de nota fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Izabela Costa Giffoni Guaracy e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 29/11/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG